DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3536/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15655/2015
PROTOCOLO	: 1629510
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	: GUILHERME GATTASS DE CAMPOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1621/2015
EMPRESA CONTRATADA	: CLÍNICA DE RADIOLOGIA CÂNDIDO MARIANO SSP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2015.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EMISSÃO DE LAUDOS DOS EXAMES DE RAIO-X, MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.
VALOR INICIAL	: R$ 37.494,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. ATOS IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1621/2015 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Clínica de Radiologia Cândido Mariano SSP, constando como ordenador de despesas o Sr. Guilherme Gattass de Campos, secretário municipal à época.

O objeto é a prestação de serviços para a emissão de laudos dos exames de raio-X, mamografia e tomografia computadorizada, no valor global de R$ 37.494,60 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 3895/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 96/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2015 (processo n. 5319/2015).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a análise ANA n. 8305/2019, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira do empenho.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 17361/2019, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira do empenho.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 14832/2019 e n. 14834/2019, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas (peças 24 e 25).

Após a análise dos novos documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 2257/2020, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira do empenho, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da publicação do extrato na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3316/2020, ratificando os termos do Parecer PAR – 3ª PRC n. 17361/2019, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da Lei n. 4.320/64 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- ausência da publicação do extrato do empenho na imprensa oficial do município, em desacordo com o estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

- prestação de contas em desacordo com o estabelecido pela Lei n. 4.320/64.

O sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, apresentou parcialmente a documentação exigida, por meio do Ofício s/n (peça 31) e, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Guilherme Gattas de Campos, secretário municipal à época.

Destaco a ausência da publicação da cópia do extrato da Nota de Empenho n. 1621/2015 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 37.494,60;

- Notas Fiscais: R$ 37.494,60;

- Comprovantes de Pagamentos: R$ 37.494,60.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1621/2015 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Clínica de Radiologia Cândido Mariano SSP, constando como ordenador de despesas o Sr. Guilherme Gattass de Campos, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1621/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multas** ao responsável, Sr. Guilherme Gattass de Campos, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859/77, distribuídas da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da publicação da cópia do extrato da Nota de Empenho n. 1621/2015 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs